

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP**  
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO**

**Ref. Contrarrazões ao Recurso Ordinário**

**Pregão Presencial n. 003/2022**

**ERGOQUALI SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.190.877/0001-18, com sede na Av. Mitsuke, 630, na cidade de Mairinque, Jd. Cruzeiro, CEP: 18.120-000, neste ato representada por seu Representante Legal **Sr. SANDRO ROBSON ROLIM DE PAULA FILHO** devidamente qualificado no presente processo, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa PRO MULTI SOLUÇÕES EM SAÚDE perante essa distinta Administração que de forma absolutamente coerente declarou a Recorrida vencedora do processo licitatório em pauta.

**1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cajamar.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrida confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração, onde a todo o momento, demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Antes de mais nada, impende salientar, que a Recorrida apresentou Proposta e Documentos compatíveis que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo a apresentar a Prefeitura Municipal de Cajamar, sem prejuízo da qualificação técnica que a própria proponente venha a obter.



Ao contrário do que costuma acontecer em um sem número de licitações, nas quais certas licitantes recorrem a documentos falsos e desnecessários para chegar a habilitar-se no certame, a Recorrida tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

Ao apresentar os Documentos de Habilitação, a Recorrida o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Presencial, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” [Grifo Nosso]*

Soberbamente, sobre a questão, o Professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 5.ª ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:

*“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à*

*situação do menor custo e maior benefício para a Administração.*

*(...)*

*Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômicos-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade.*

*(...)*

*A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências sócio-econômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas – é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a Administração Pública eventualmente gaste mais ante o que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor pelo que paga.*

*(...)*

*Consoante esse primado, a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público”.*

## **2 - DOS FATOS:**

Insurge-se a Recorrente, através de seu Recurso, contra a decisão da pregoeira em classificar e habilitar a Recorrida.

Inicialmente, alega a Recorrente que é a que a Recorrida apresentou preço inexecutável.

Em seguida, tece, em sua peça recursal, frágeis argumentos, no sentido de demonstrar que a Recorrida não cumpriu a qualificação técnica exigida no edital.

Desta forma, requer seja o presente recurso julgado procedente

Ocorre que o recurso apresentado pela Recorrente, não traz em seu bojo, argumentos sólidos, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da Recorrente.

No momento em que foi concedido a Recorrente, o direito ao manifesto de recurso, a Recorrente manifestou-se de forma vaga e subjetiva.

Ora, a Recorrente não se deu ao trabalho sequer de motivar ou circunstanciar seu manifesto.

Como se não fosse suficiente a argumentação falha, quiçá inexistente da Recorrente, essa ainda chega a desqualificar o Sr. Pregoeira e atacar a Recorrida, vencedora deste processo, em um julgamento absolutamente Legal, isonômico, onde claramente, atribuídos a todos os princípios da moralidade administrativa e onde não restaria qualquer dúvida mesmo para o mais leigo dos leitores.

A Recorrida é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e, posteriormente, declarada vencedora do presente processo.

**Não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da empresa ERGOQUALI SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA quanto a estes quesitos. O recurso interposto pela PRO MULTI SOLUÇÕES EM SAÚDE, é omissivo e vago quanto à matéria, não traz, de forma clara e objetiva, argumentos quanto aos questionamentos da Recorrente.**

**Fato é, que a Recorrida cumpriu em todos os aspectos as exigências e não teria qualquer motivo para ser inabilitada!**

Ademais, a Recorrente apresenta, em suas razões recursais, fatos que não condizem com a realidade do presente Pregão Presencial.

A objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Trata-se, na realidade, de incompreensão e desconhecimento dos fatos por parte da Recorrente, em que, a Recorrida pode provar lastro para execução do objeto deste edital, o que não deve servir de motivo para desclassificação da empresa.

É preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada no âmbito jurídico.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, *in verbis*:

*“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (Grifou-se)*

Desta forma, a Recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, **razão**

**pela qual, o recurso sequer dever ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.**

Verifica-se, ainda, que após análise pontual de cada aspecto do Recurso Ordinário interposto, as razões do mesmo não provam a matéria apresentada na intenção de recurso.

A Recorrente deveria comprovar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar os motivos do conflito.

Citamos, abaixo, texto extraído da obra “Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274:

*“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos”.*

Desta forma, as ações do Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Conforme as disposições acima destacadas, releva notar, que não cabe desclassificar uma proposta, posto dentro dos requisitos da aceitabilidade, foi considerada plenamente exequível e vantajosa para Administração.

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeira e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

### **3. DO MÉRITO**

#### **1. INEXEQUIBILIDADE**

Aduz, a Recorrente, que a Recorrida apresentou proposta inexecutável.

Ora, Senhores Julgadores, em momento algum podemos falar desclassificação da Recorrida em relação ao que foi fundamentado pela Recorrente.

Cumpramos destacar que na modalidade de Pregão, não existe, se não for por demais acintosa, gritante, a figura do preço inexecutável, tendo em vista a especial faculdade conferida ao Pregoeiro de avaliar as propostas a seu pessoal critério, levando em conta inúmeras informações coletadas a cerca do objeto da licitação, além de ter autoridade para, depois de declarada a vencedora, com ela negociar um preço ainda menor. E, na verdade, o preço ofertado inclui razoável lucro para a vencedora.

Por outro lado, a Recorrida na apresentação de sua proposta inclui em seu preço todos os custos inerentes a prestação de serviços.

Destaca-se, indubitavelmente que a Recorrente assume total compromisso acima, garantindo que neles estão inclusos todas as despesas, o que por si só revela a eficácia da proposta apresentada, não a torna inexecutável como quer a Recorrente.

A licitação não se presta a este fim, como se fosse um concurso de quem melhor elabora suas planilhas de custos, nem tampouco, o órgão público se tornará fiscal da lucratividade dos licitantes. Se o preço ofertado está dentro da média dos valores praticados no mercado.

Sobre essa matéria já se pronunciaram os Tribunais brasileiros, conforme se pode constatar do Aresto a seguir transcrito, lavrado pela 3ª Seção, do TRF da 1ª Região, no Mandado de Segurança nº 2002.01.00.039301-0/BA, relatado pelo Desembargador Federal João Batista Moreira, publicada no DJ 2/06/2003, In verbis:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de*

*descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada”.*

Portanto, somente com o critério de julgamento já estaria rebatida a argumentação da Recorrente quanto à pretensa inexequibilidade das propostas da empresa vencedora. Neste aspecto o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" - 11ª edição - Ed. Dialética. menciona:

*"O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade prazo etc. podem variar caso a caso. Porém, isso incurrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública".*

*"Quando institui licitação de menor preço, a Administração selecionará como vencedora a proposta de melhor preço".*

*"Ainda se o instrumento convocatório nada disser, o menor preço será apurado em função do custo (unitário ou global) para a Administração. Menor Preço não envolve apenas uma consideração de valores absolutos. O menor preço configura-se em função da avaliação dos valores globais que a Administração desembolsará para fruição do objeto licitado". (pág. 435) (grifamos).*

Assim, ainda mais sendo a modalidade da licitação ora em comento Pregão Presencial, descabem argumentações quanto à inexequibilidade de propostas. Ainda nesta questão inexequibilidade o Prof. Marçal Justem Filho, em sua obra já referenciada anteriormente, diz:

*"5) A Questão da inexecutabilidade.*

*O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Neste ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias*

*Portanto, a questão da proposta inexecutável apenas adquire relevância jurídica quando colocar em risco o interesse sob tutela do Estado. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame. (pág. 455) (g.n)*

Portanto, fica claramente demonstrado pela aplicação da Doutrina mais são que a tese da Recorrente é completamente equivocada e não deve ser acolhida, pois, se assim fosse, inviabilizaria completamente as licitações efetuadas pela modalidade Pregão.

*Ad argumentandum tantum*, e para os efeitos de melhor entendimento dessa Comissão das razões que regem a maldosa intenção da Recorrente, e apesar de entendermos que numa competição de mercado são válidos muitos artifícios para se ganhar espaço, aqueles decididamente facciosos, mesquinhos e voltados indubitavelmente para a falácia, a má fé e decorrentes do descontentamento irreprimido, são repudiados por todos os envolvidos, não merecendo guarida.

Ad cautelam, mesmo que prosperasse a tese da Recorrente quanto à admissibilidade de suas argumentações, temos que a correta interpretação do artigo 48,



inciso II, parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93 sobrepõe-se, em face da comprovada exequibilidade atestada.

Diante de todo o exposto, diferentemente do que fora declarado pela empresa PRO MULTI SOLUÇÕES EM SAÚDE , a alteração da decisão que declarou a empresa ERGOQUALI SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA como vencedora é que ofenderia os princípios da legalidade, economicidade e da vinculação ao edital na busca da proposta mais vantajosa.

Por estas razões, não cabe, neste momento, a empresa Recorrente afirmar que não concorda com a habilitação da Recorrida.

A Recorrida é uma empresa séria detentora de outros contratos junto a municipalidade ao ESTADO DE SÃO PAULO, o qual sempre cumpriu com os mesmos de forma impecável sem qualquer ato que desabone sua conduta em relação ao execução, fornecimento de mão de obra e materiais.

Portanto, as alegações da Recorrente não passam de meras argumentações que não possuem um mínimo de razoabilidade, devendo ser totalmente rechaçadas por este julgador e, por conseqüência deverá ser mantida a decisão da D.D. Comissão de Licitação que declarou a Recorrida vencedora do certame.

Ressalta-se ainda, que os atos praticados por essa Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Para demonstrar que a Prefeitura Municipal de Cajamar adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, convém ressaltar a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame.

Realizados tais comentários, cumpre expor o que se segue:

Primeiramente, convém ressaltar que, o Edital constitui Lei entre as partes (Administração Pública e Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e essa Comissão de Licitação assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também observando todos os princípios da Administração Pública, e os princípios licitatórios, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

É de suma importância esclarecer que o Pregoeiro não trabalha sozinho, sendo auxiliado por sua equipe técnica amplamente qualificada. Aliás, a Prefeitura Municipal de Cajamar, conta com um corpo de técnicos do mais alto gabarito, com larga experiência profissional..

Não obstante as palavras de desqualificação a Sra. Pregoeira, que é uma autoridade administrativa, e que se norteia pela legalidade em seus atos,

**A Recorrente até mesmo quando não nega o erro, tenta justificar-se com argumentos frágeis.**

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada acertadamente pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares do Processo Licitatório.

#### **4. DO PEDIDO**

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que

essa Administração considere como **indeferido** o recurso da PRO MULTI SOLUÇÕES EM SAÚDE

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da Recorrente no que tange à desclassificação da ERGOQUALI SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarrrazões**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,  
Legalidade e Deferimento.  
De Mairinque para Cajamar, 07/02/2022.

**SANDRO ROBSON ROLIM DE PAULA FILHO**

**RG: 45.025.878-6**

**REPRESENTANTE LEGAL**

## CONTRARAZOES CAJAMAR.pdf

Documento número 58a3de46-75bd-4394-aec3-7caa916c1e5a



### Assinaturas

 SANDRO ROBSON ROLIM DE PAULA FILHO  
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 177.23.2.70 / Geolocalização: -23.542625, -47.201480

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)

AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko)

Chrome/98.0.4758.81 Safari/537.36

Data e hora: 07 Fevereiro 2022, 16:42:24

E-mail: maraspezinato@uol.com.br

Telefone: +5511941156969

Token: e7ab1a00-\*\*\*\*-\*\*\*\*-\*\*\*\*-07b1ef688a14



Assinatura de SANDRO ROBSON ROLIM DE PAU...



Hash do documento original (SHA256):

5c93b963b64bf7ec1c02bb1a464bb14141ebaab46da21fd19c98a3e55348ce82

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=58a3de46-75bd-4394-aec3-7caa916c1e5a>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 58a3de46-75bd-4394-aec3-7caa916c1e5a, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br)